



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 08 /2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71010.000026/2010-67 (Renovação)

REQUERENTE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Caarapó

CNPJ: 37.212.982/0001-95

MUNICÍPIO/UF: Caarapó/MS

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **RECURSO** apresentado pela requerente, em 03/01/2013¹, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando à **reforma da decisão** publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2012 que **indeferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS**, referente ao processo nº 71010.000026/2010-67.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade **não atendeu o disposto no inciso IV, art. 4º do Decreto nº 2.536/98**.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fls. 97), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 98/100, no intuito de corroborar a veracidade das alegações.

TEMPESTIVIDADE

¹ Fl. 101-v.

4. Conforme preceitua o art. 26² da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.

5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U em **04/12/2012** (fls. 94), por meio da Portaria nº 1.451 de 30/11/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em **03/01/2012**, razão pela qual entende-se **tempestiva** a sua interposição.

6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social **conhece do recurso** e passa à sua análise.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caarapó, CNPJ 37.212.982/0001-95, com sede em Caarapó/MS, **por não atender o disposto no inciso IV, art. 4º do Decreto nº 2.536/98.**

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer Técnico nº 1479/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

31. [...], da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que **não foram apresentados as Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR** referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, descumprindo, desse modo, o disposto no inciso IV, art. 4º do Decreto 2536/1998.

10. Assim sendo, restou concluído na decisão impugnada que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Caarapó descumpriu o **inciso IV, art. 4º do Decreto nº 2.536/98.**

² Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para **concessão** ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.**

DAS RAZÕES RECURSAIS

11. Em sede de recurso (fls. 97) a entidade limitou-se a pedir o recebimento e processamento do pedido de reconsideração e documentos, de acordo com os trâmites legais.

DO MÉRITO

12. Reanalizando-se o processo de certificação, bem como o Parecer Técnico nº 1479/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS (fls. 84/92 do processo apensado nº 23123.000209/2011-43), que fundamentou a decisão impugnada, observa-se que **não foi dado à requerente oportunidade de juntar aos autos as Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR, uma vez que o pleito foi julgado antes que se realizasse efetivamente diligência que poderia ter tido o condão de sanar as lacunas da documentação apresentada.**

13. Desse modo, em atenção ao princípio da ampla defesa, recebe-se os documentos juntados pela recorrente em sede recursal. Diante disso, as novas informações contábeis (fls. 98/100) sanam integralmente as impropriedades apontadas na manifestação CGCEB, haja vista ter a entidade apresentado os documentos faltantes dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (fls. 100).

14. Entretanto, os demonstrativos citados apresentam irregularidades. O valor do aumento do Capital Circulante Líquido, resultado da diferença entre Origens e Aplicações, encontra-se diferente do resultado da variação do ativo circulante e a variação do passivo circulante. Esses valores devem ser iguais, caso contrário evidencia erro de estruturação.

15. Porém, para analisar os requisitos de certificação de natureza contábil, no presente caso, são suficientes as informações contidas no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado do Exercício e nas Notas Explicativas.

16. Isso porque a DOAR tem como função principal apresentar as variações do capital circulante líquido, e estas informações também podem ser extraídas dos Balanços Patrimoniais através do cálculo da diferença da variação dos ativos e passivos circulantes de um ano em relação ao anterior.

17. Portanto, erros simplórios de estruturação na DOAR não comprometem a verificação dos requisitos de natureza contábil, uma vez que os demais demonstrativos (Balanço Patrimonial,

Demonstração de Resultado e Notas Explicativas) já contêm informações que suprem uma adequada análise.

18. Assim, resta sanado o disposto no **inciso IV do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade desenvolve atividade compatível com a Política Nacional de Assistência Social, **sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento** proferida no processo de nº 71010.000026/2010-67, em face das razões expostas acima, culminando com o **deferimento** do requerimento de **Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social** apresentado **tempestivamente**, pela **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Caarapó**, CNPJ 37.212.982/0001-95, com validade assegurada de **14/12/2009 a 13/12/2012**, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Brasília, 04 de março de 2013.


Marília Paiva de Carvalho
Assistente


Felipe Ferreira Paiva Santos
Contador

De acordo.


Giane Pauxis Teixeira de Figueiredo
Assessora

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB em 05/03/2013.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.



Renata Espíndola Virgílio
Coordenadora Geral

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 02 / 05 / 2013.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.



Alessandra Lopes Gadioli
Diretora Substituta

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 13 / 05 / 2013.

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71010.000026/2010-67, por meio da Portaria nº 1.451, de 30/11/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação, tempestivamente

formulado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Caarapó, CNPJ 37.212.982/0001-95, com validade assegurada de 14/12/2009 a 13/12/2012, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.

Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional